PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**

**Distribuição com urgência**

**Pedido de Recuperação Judicial**

**ELUCIANA ANTONIA PADOVANI,** brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 019.595.329-01, portadora do RG nº 6.646.993-0, residente e domiciliada na Estrada Linha Santa Monica, Sn, Zona Rural, São Pedro do Iguaçu/PR, CEP: 85929-000 e **E. A. PADOVANI**, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 60.109.778/0001-65, com sede na Estrada Linha Santa Monica, Sn, Zona Rural, São Pedro do Iguaçu/PR, CEP: 85929-000, por seus advogados, com escritório na Rua Pamplona, nº 518, 9º andar, São Paulo/SP, CEP nº 01405-000, onde receberá intimações, e-mail: contato@ncsg.com.br, tel. (11) 3141-4600, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/05 e artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal/1988 ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO – ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.101/2005 E RESOLUÇÃO Nº 426-OE, DE 07 DE MARÇO DE 2024, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Como é de conhecimento, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a competência para deferir o pedido de Recuperação Judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

> **Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

Desta forma, tem-se que, conforme se infere dos documentos acostados, o local da sede da Requerente está localizado na comarca de **São Pedro do Iguaçu/PR**.

A jurisprudência entende por definição que o "principal estabelecimento", mencionado no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, está relacionada com o local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento[1], ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais para a consecução do trabalho empresarial.

Neste sentido, o STJ já se posicionou:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETENCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal*

[1] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei no 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa*[2]*. (...).*

Contudo, de acordo com o art. 304 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, do Tribunal Pleno do Estado do Paraná, é certo que o município de São Pedro do Iguaçu/PR é integrado pela comarca de Toledo, vejamos:

**Subseção XXXVIII**
**Da Distribuição de Competência na Comarca de Toledo**

Art. 304. A Comarca de Toledo é integrada pelos Municípios de Toledo, Ouro Verde do Oeste e São Pedro do Iguaçu.

Ademais, como é cediço, em 28/06/2024 foi instalada a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR, que terá por competência as ações relacionadas ao direito empresarial, falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força da lei, deveria ter curso no juízo da falência, além daquelas decorrentes da Lei de Arbitragem, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto Judiciário nº 179/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Da leitura do art. 91-A da Resolução nº 426-OE, de 07 de março de 2024, compete à 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR julgar as ações de competência da comarca de Toledo.

*Art. 91-A. À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada*

[2] STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETENCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe. 04.10.2018.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



*prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guaíra, Guaraniaçu, Icaraíma, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubiratã e Xambrê.*

Ante todo o exposto, resta inequívoca a competência desta 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR para processamento e deferimento da recuperação judicial da REQUERENTE, sendo que é o único foro competente para processar e julgar a presente demanda.

Pelo exposto, em observância ao artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, de rigor que o processamento deste benefício legal se dê na 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da Recuperação Judicial da Requerente.

## II. DA POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL – ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o instituto da Recuperação Judicial possui como objetivo "*(...) viabilizar a superação da*



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*situação de crise econômico-financeira do **devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (...).*"

O artigo 1º do citado diploma legal versa que "*esta Lei disciplina a recuperação judicial (...) **do empresário** e **da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como **devedor***".

Com o advento da vigência da Lei nº 14.112/2020, a Lei nº 11.101/2005, foi substancialmente alterada, positivando a prática que os Tribunais já vinham adotado, tornando **a legitimidade ativa do produtor rural – não regularmente registrado na Junta Comercial em período superior a 2 (dois) anos – expressamente prevista no texto legal**, nos termos do artigo 48, §2º:

> *Art. 48. **Poderá requerer recuperação judicial** o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: § 2º No caso de **exercício de atividade rural** por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.*

Destaca-se que o STJ já pacificou tal entendimento através do julgamento do REsp nº 1.800.032/MT, senão vejamos:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

> ***(CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE.*** *RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971),* ***adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos****. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial*[3]*. (g.n)*

No caso concreto, a Requerente Eluciana Antônia Padovani efetivou seu registro junto à Junta Comercial do Estado do Paraná, porém exercem atividades empresárias como produtores rurais há mais de 2 (dois) anos, conforme se infere da data da inscrição estadual ativa emitida pela Secretária da Fazenda do Estado do Paraná.

Ademais, tanto a sociedade empresária, quanto o empresário podem se utilizar do instituto da Recuperação Judicial, como a doutrina nos esclarece:

> *[a Lei] ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo*

[3] REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



*Código Civil. Ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. E a sociedade empresária, por sua vez, é aquela que tem por objeto a realização desta atividade*[4].

O Código Civil, em seu artigo 966, estabelece que "*empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*".

De outra banda, acerca do produtor rural, o mesmo diploma legal aduz no artigo 971 que "*o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que* tratam *o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*".

Portanto, o que fundamenta o presente pedido, é o preceito legal trazido pelo artigo 48 introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, entendimento esse exarado muito antes pelas Turmas do Col. STJ e pelos Tribunais pátrios, de ser apenas facultativa a inscrição do empresário rural, possuindo natureza declaratória de uma condição já pré-existente, equiparando o produtor rural ao empresário para todos os fins de direito, que chancelam toda discussão jurídica em torno da Recuperação Judicial.

Deste modo, o produtor rural pode requerer Recuperação Judicial desde que: ***(i)*** comprove o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo –

[4] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão – São Paulo : Saraiva, p. 51.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



atendendo, assim, ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005; e ***(ii)*** realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de Recuperação Judicial – cumprindo, desse modo, o inciso V do artigo 51 do mesmo diploma legal.

## III. DO BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE

A Requerente Eluciana Antonia Padovani é agricultora paranaense, nascida em Cascavel e pertencente à terceira geração de uma família de produtores rurais. Desde jovem assumiu responsabilidades significativas: aos 19 anos, com a separação dos pais, tornou-se responsável pela administração da fazenda da família, cuidando da mãe e arcando com a obrigação de pagar a renda relativa às porções de terra pertencentes a seus irmãos

Em 1998, casou-se, tendo um filho deste relacionamento, o qual atualmente atua como seu principal apoio nas atividades diárias da propriedade rural. Em 2007, procedeu à partilha das áreas herdadas com seus irmãos e, em seguida, vendeu sua parte para adquirir uma nova propriedade, onde reside até hoje

O divórcio, ocorrido em 2010, impôs nova carga financeira sobre a Requerente Eluciana, que assumiu integralmente o pagamento das dívidas oriundas do relacionamento e ainda adquiriu, por esforço próprio, 08 (oito) alqueires de terra que correspondiam à porção do imóvel em que vive atualmente. A quitação dessas obrigações exigiu sacrifícios e intenso trabalho por parte da Requerente.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



A partir de então, a Requerente Eluciana passou a ampliar suas atividades produtivas. Com o passar dos anos, foi recorrendo a financiamentos rurais para sustentar sua produção e buscar crescimento.

Contudo, os juros elevados e a exigência de produtos financeiros atrelados, como capitalizações e seguros agrícolas de alto custo, comprometeram progressivamente sua saúde financeira.

Mesmo com dificuldades, ela seguiu trabalhando com afinco, inclusive terceirizando serviços de colheita para outras propriedades da região e arrendando novas áreas para cultivo.

Outrossim, em 2018, diversificou sua produção com gado semiconfinado, mais tarde optando pela recria. Essa atividade foi mantida até meados de 2024, quando, diante da queda abrupta do valor da arroba do boi e da carne bovina, precisou vender o rebanho a preços depreciados e devolver áreas arrendadas cujo valor não podia mais suportar.

Entre 2022 e 2023, buscou nova alternativa com a avicultura. Financiou e construiu dois aviários, cujo funcionamento iniciou com lotes de frango. Entretanto, a imprevisibilidade do setor, com lotes que oscilam entre bons e ruins, trouxe mais incertezas do que soluções para a produção rural da Requerente.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Para suportar os compromissos dos aviários, chegou a dar como garantia partes de sua propriedade, e as parcelas já começaram a vencer sem que consiga sequer quitar os juros.

A escalada dos juros, que chegaram a 24% ao ano, a impossibilidade de obter novos financiamentos em condições razoáveis, e a prática reiterada de recorrer a empréstimos para cobrir dívidas vencidas geraram um ciclo de endividamento insustentável.

A política econômica também teve impacto direto sobre sua atividade. Durante o governo anterior, os produtos agropecuários estavam valorizados, o que a motivou a adquirir insumos. No entanto, com a mudança de governo e a consequente desvalorização dos produtos, foi obrigada a vender a produção por valores inferiores aos custos de aquisição dos insumos, acumulando prejuízos significativos.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Na tentativa de manter-se ativa, Eluciana reduziu drasticamente seus custos. Vendeu maquinários como colheitadeiras e caminhões, encerrou a terceirização de serviços e dispensou diversos funcionários, mantendo apenas um número mínimo de colaboradores e contando com o apoio do filho na aplicação de defensivos, colheita e manutenção de máquinas.

Ainda assim, mesmo com extrema dedicação e sacrifícios pessoais, a situação tornou-se financeiramente insustentável. Eluciana continuou acumulando dívidas, muitas das quais contraídas apenas para manter as anteriores em dia. Esse efeito "bola de neve" foi intensificado pelos prejuízos decorrentes de intempéries climáticas e pela recusa dos seguros agrícolas em cobrir perdas efetivamente ocorridas.

Sem alternativa viável, a Requerente Eluciana viu na recuperação judicial o único caminho legítimo e legal para reorganizar suas finanças, manter suas atividades produtivas, preservar empregos e cumprir sua função social de produtora rural.

Assim sendo, percebe-se de forma clara que a Requerente não se utiliza desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretende enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que faz com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo, conforme se demonstrará a seguir.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



## IV. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA REQUERENTE

Apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, a Requerente Eluciana Antonia Padovani foi fortemente afetado pela maior crise no agronegócio brasileiro nos últimos anos, assim como aconteceu com inúmeras empresas do setor e produtores rurais.

As empresas do agronegócio estão sendo diretamente afetadas pelos seguintes cenários:

(i) Aumentos expressivos nos custos dos insumos ligados à produção, como; fertilizantes, rações (soja e milho) e medicamentos, tornando as margens reduzidas;

(ii) da queda drástica nos preços das *commodities*, que comprimiram as margens dos agricultores, atrasando a compra de insumos e levando à migração para produtos de menor valor agregado;

(iii) condições climáticas adversas iniciadas no final de 2023 e agravadas em 2024, impactando severamente a disponibilidade hídrica, o suprimento de energia e, consequentemente, a produção no campo;

(iv) altos níveis de estoque a altos custos de aquisição (devido a altas nos preços em 2022), que impactaram negativamente as vendas, a lucratividade e a geração de caixa nos anos seguintes;



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



(v) queda drástica do preço de mercado dos insumos agrícolas, gerando tanto uma desvalorização do seu estoque como margens menores no momento da sua comercialização;

(vi) restrições de acesso a crédito, altas taxas de juros e elevados índices de alavancagem dos produtores agrícolas, que resultaram em níveis de inadimplência exorbitantes e escalada nos pedidos de Recuperação Judicial de agricultores, que colocaram maior pressão na liquidez de toda a cadeia de insumos agrícolas no Brasil, desde fornecedores até canais de comercialização.

Some-se a isso o impacto causado pelas variações climáticas adversas enfrentadas principalmente a partir do último trimestre de 2023 e agravadas ao longo de 2024, o que também impactou fortemente a atividade da Requerente[5].

Em adição à crise climática, o Brasil vem enfrentando número recorde em incêndios florestais, afetando as principais áreas de cultivo no país. Mais de 5,7 milhões de hectares foram afetados no ano pelo fogo, sendo 1,7 milhão de área de plantio. Isso representa 2% de toda a área brasileira de cultivo.

A consequência disso é o aumento do volume de inadimplências com que a Requerente precisou lidar a partir do ano de 2023, atingindo níveis alarmantes em 2024[6].

[5] https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/08/31/brasil-enfrenta-a-maior-seca-da-historia-diz-orgao-do-governo-federal.ghtml

[6] https://www.moneytimes.com.br/ha-uma-crise-no-agro-e-podemos-ver-recuperacao-judicial-de-outras-empresas-da-bolsa-ve-diretor-do-ministerio-da-agricultura-pads/

https://news.agrofy.com.br/noticia/206691/recuperacao-judicial-atinge-recorde-no-brasil-agro-representa-65-dos-casos-e-crise



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Apesar do cenário adverso e das diversas dificuldades enfrentadas, o agronegócio tem demonstrado resiliência diante dos ciclos de alta e baixa. Atualmente, a Requerente tem adotado medidas robustas para mitigar os impactos e garantir um posicionamento sólido no cenário nacional.

Em razão disso, os Requerentes com o intuito de sair da crise momentânea que estão enfrentando, buscaram assessoria especializada para iniciar o processo de reestruturação de suas operações, a fim de ***(i)*** renegociar dívidas com seus principais credores; ***(ii)*** redimensionar as suas operações, concentrando as suas atividades em seu atual centro decisório, reduzindo custos e processos etc. e ***(iii)*** reestruturar substancialmente as suas operações e ativos, permitindo o adimplemento possível de suas obrigações e a manutenção da operação remanescente.

Outrossim, a expectativa em relação ao setor do agronegócio é bastante favorável, em razão de uma previsão de crescimento em âmbito nacional[7]. Portanto, há maior possibilidade de alavancagem nas operações, o que impactará positivamente no soerguimento dos Requerentes.

Neste cenário, é fato que a Requerente é uma empresa absolutamente viável, o que se denota através de sua estrutura e de anos de experiência com o enfrentamento de inúmeras crises, de modo que a situação adversa vivenciada nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

---

https://www.band.uol.com.br/agro/agromais/noticias/crise-climatica-e-custos-elevados-impactam-precos-dos-alimentos-no-brasil-202501241600 acessado em 24/04/2025 às15:20.

[7] https://www.cnabrasil.org.br/noticias/cna-preve-crescimento-do-pib-do-agronegocio-em-2025-mas-cenarios-externo-e-interno-sao-desafiadores-para-o-setor#:~:text=Para%202025%2C%20a%20expectativa%20%C3%A9,quebra%20de%20safra%20em%202024.

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Durante uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as empresas em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que a empresa é viável e atravessa apenas uma transitória situação de crise econômico-financeiro.

Assim, não restam dúvidas que a Requerente se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenche todos os requisitos legais exigidos para que lhe sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

## V. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À REQUERENTE PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

A Requerente esclarece que possui todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresa com incontroversa função social.

Como visto, a Requerente Eluciana Antonia Padovani se posiciona como uma empresária relevante no seguimento de comércio e produção, atualmente, de aviários, portando, de grande tradição em suas atividades.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

> **"Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais[8]".**

Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal/1988.

Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho, quando o empreendimento:

> **"gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de**

[8] A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal[9].”**

Neste contexto, a empresa exerce relevante função social e espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

É fundamental que a Requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

A Requerente mantém relações empresariais com fornecedores e com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.

Na medida em que a atividade empresarial exercida pela Requerente é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária à sua preservação.

Pautando-se no Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/produção de bens/serviços), desempenhadas pela empresa envolverem uma coletividade e serem de suma

[9] COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág.37.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro da Requerente também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Assim, com uma carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei nº 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, a Requerente tem plena condição de se restabelecer financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.

Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra da Requerente, que possui plenas condições de ser resgatada da sua complicada, mas não instransponível dificuldade.

Desta feita, não restam dúvidas de que a Requerente se enquadra no espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seus artigos 48 e 51.

## VI. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já afirmado, o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco que a Requerente se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos legais impostos.

Vale lembrar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja o direito aos benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** mesmo para empresas em estado quase falimentar **(o que definitivamente não é o caso da Requerente, como se verá).**

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições e no férreo esforço de seus titulares, a Requerente seguramente retomará a sua saúde empresarial.

Reitera-se que a Requerente emprega funcionários de forma direta, além daqueles empregados indiretamente em razão de suas atividades, e, voltarão, de certo, a contratar mais e fomentar novas contratações assim que consiga se recuperar.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Isso aumenta sua responsabilidade social, forçando-a a proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino da Requerente.

Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Requerente, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar os seus credores.

A Requerente somente necessita de fôlego para equalizar suas finanças e de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporciona, de modo que o meio mais adequado para se alcançar este tempo é socorrendo-se da Justiça e dos benefícios conferidos pela Lei nº 11.101/05, pois acredita que com a reorganização proposta, poderá se reerguer em curto período.

O instituto da Recuperação Judicial foi idealizado exatamente para situações como a que se coloca, tratando-se de empresa viável que acumulou sucesso e crescimento exponencial em sua trajetória, mas que precisa se socorrer do instituto recuperatório para preservar a sua saúde financeira em meio às recorrentes dificuldades alheias ao seu controle que se acumularam ao longo do tempo.

Neste sentido, a preservação de sociedades empresárias viáveis é de extrema relevância ao país, pois, assegura a distribuição de riquezas, o volume de negócios, os investimentos, o pagamento de impostos, e mais importante ainda, a fonte de renda de diversos colaboradores diretos e indiretos necessária a



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



garantia de seus direitos fundamentais, o que interessa ao Estado com o recolhimento dos impostos.

Destarte, a Requerente **ELUCIANA ANTONIA PADOVANI** informa e comprova o preenchimento parcial dos requisitos previstos pela Lei nº 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial e, como forma de comprová-los, confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial, devidamente elencados:

**Doc. 01:** Procurações e documentos societários;

**Doc. 02**: Ata de reunião societária deliberando pela autorização e propositura do pedido de Recuperação Judicial;

→ **REFERENTE AO ART. 48 INCISOS I, II, III E IV DA LEI Nº 11.101/2005:**

**Doc. 03**: Declaração e certidão de distribuição falimentar e criminal, demonstrando que os sócios e administradores da Requerente jamais foi falida e condenada a nenhum dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/05;

**Doc. 04**: Certidão de distribuição falimentar, obtida no município onde está situada a sede estatutária e o principal estabelecimento da Requerente, com o fim de demonstrar que jamais foi falida e jamais obteve a concessão de Recuperação Judicial, assim como demais certidões forenses;



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO II, ALÍNEA "A" E "B" DA LEI Nº 11.101/2005:**

**Doc. 05**: Balanços patrimoniais, livro caixa e registros contábeis dos últimos 3 (três) exercícios sociais e os extraídos especificamente para o presente pedido de Recuperação Judicial;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO V DA LEI Nº 11.101/2005:**

**Doc. 06**: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades da Requerente há mais de 2 (dois) anos;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VI DA LEI Nº 11.101/2005:**

**Doc. 07:** Relação dos bens particulares da produtora rural**;**

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VII DA LEI Nº 11.101/2005:**

**Doc. 08:** Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VIII DA LEI Nº 11.101/2005:**

**Doc. 09:** Certidões de protesto da Requerente;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO IV DA LEI Nº 11.101/2005:**

**Doc. 10:** Relação integral dos empregados da Requerente;



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO IX DA LEI Nº 11.101/2005:**

**Doc. 11:** Relação de ações judiciais;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO III DA LEI Nº 11.101/2005:**

**Doc. 12:** Relação nominal dos credores da Requerente;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO X DA LEI Nº 11.101/2005:**

**Doc. 13:** Relação detalhada do passivo fiscal da Requerente;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO XI DA LEI Nº 11.101/2005:**

**Doc. 14:** Relação de bens e direitos do ativo não circulante da Requerente.

No entanto, considerando que a Requerente vem sofrendo pressão por parte dos credores e risco de constrição em seu patrimônio, não restam dúvidas acerca da ausência de tempo hábil para ultimar outros documentos e papéis contábeis a serem eventualmente requeridos por este D. Juízo, face à situação emergencial acima narrada, em que pese integralmente apresentados aqueles previstos na Lei nº 11.101/2005.

Assim, haja vista que não há qualquer prejuízo aos credores, vem protestar por prazo hábil para complementar a documentação complementar a ser eventualmente requerida por este D. Juízo.

Desta forma, requer-se respeitosamente a com a devida vênia, a concessão de um prazo razoável, **QUE SUGERE DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos da**

PROJUDI - Processo: 0032260-75.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rogerio Zampier Nicola
10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**legislação processual, para eventual complementação dos documentos restantes para instrução do pedido.**

## VII. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

De acordo com a sistemática processual vigente, em havendo perigo iminente de lesão grave e de difícil reparação, bem como sendo relevante a fundamentação do recurso, o Juízo, verificando o preenchimento destes requisitos legais na exordial antecipará os feitos do *stay period*, nos termos do artigo 6º da Lei nº11.101/2005.

Com efeito, a melhor doutrina vislumbra que os requisitos para antecipação dos efeitos da decisão deverão observar os pressupostos atinentes as Tutelas de Urgência, ou seja, devem existir na lide a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

Ressalta-se que por fumus boni iuris, Luiz Rodriguez Wambier é preciso ao mencionar que a:

> ***"expressão fumus boni iuris significa aparência do bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória[10]".***

Conforme o relevante fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) está comprovado diante do fato de que os Requerentes se enquadram no instituto estabelecido na Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº

[10] WAMBIER. Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais. 9ª edição. rev.,atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

11.101/2005) e cumpriram os requisitos dos artigos 48 e 51 do mesmo diploma legal.

Do mesmo modo, existe o *periculum in mora* ou o risco ao resultado útil do processo apto a configurar a antecipação dos efeitos do *stay period*, senão vejamos.

Por *periculum in mora*, louva-nos os comentários de Daniel Assumpção Amorim que menciona que:

***"O receio de lesão é o periculum in mora[11]".***

Portanto, há existência do perigo de grave lesão ou o risco ao resultado útil do processo, sendo imperiosa a concessão da antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque, ao ajuizar o processo de recuperação judicial, os credores dos Requerentes, vorazes no sentido de satisfazer crédito que se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial (artigo 49 da Lei nº 11.101/05), invariavelmente lançarão mão de ações executivas, trazendo claro risco de bloqueio de ativos às Requerentes.

Aliás, tal risco é facilmente constatável por meio das cobranças que administrativamente que já vem ocorrendo, conforme documento abaixo:

[11] NEVES, Daniel de Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único – 8 ed. – Salvador: Ed.JusPodivim, 2016, pág, 473.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**À Sra. ELUCIANA PADOVANI**

Toledo/PR, 20 de maio de 2025.

Prezado(a) Senhor(a),

A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Progresso - Sicredi Progresso PR/SP, inscrita no CNPJ sob nº 76.059.997/0001-17, com sede na Rua Treze de Abril, nº 2590, Vila Industrial, Toledo/PR – CEP 85904-000, reafirmando seu compromisso com o relacionamento transparente e cooperativo junto aos seus associados, informa que constituiu o escritório **Marinoni Advocacia – Unidade de Cascavel** para tratar dos valores referentes às seguintes operações de crédito:

- C11121877-9, vencida em 15.04.2025, com aval de Gilson e Sandro
- C51120570-4 (fiança honrada da operação C11121877-9)
- C31121160-3, adimplente
- C41120529-0, vencida em 05.05.2025
- C41130126-4, vencida em 25.04.2025
- C41130568-5, vencida em 15.04.2025
- C41131288-6, adimplente, com aval de Sandro

Em consonância com a política institucional do Banco, priorizamos a busca por soluções amigáveis e consensuais, com o intuito de evitar a judicialização e prevenir o aumento da onerosidade para o cliente.

Solicitamos, assim, que Vossa Senhoria **entre em contato com o referido escritório até o dia 26 de maio de 2025**, a fim de agendar um atendimento e viabilizar o adequado encaminhamento consensual da situação.

CAIXA

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Toledo/PR, 27/06/2025

Ilmo. (a) Sr.(a) Eluciana Antonia Padovani

Assunto: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Numero(s) do(s) Contrato(s): 2033564

Prezado(a) Cliente,

Serve o presente para notificar V.S.ª. sobre a situação de inadimplência de vosso(s) contrato(s) nº(s) 2033564 - INVESTIMENTO AGRÍCOLA - RLE - PF, para MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS, em SÃO PEDRO DO IGUAÇU/PR, vencido(s) em 23/06/2025.

A não liquidação ou renegociação do(s) débito(s), poderá implicar na adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, tendo em vista o inadimplemento da obrigação. Esclarecemos ainda que a Execução acarreta ao devedor multas, juros recorrentes e despesas.

Nessa oportunidade, fica V.S.ª. cientificado(a) que o não cumprimento imediato da referida obrigação garante o direito de execução das garantias em favor da credora fiduciária - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - nos termos da Lei 14711/2024 do Marco Legal de Garantias ou da Lei 13986/2020 ou ainda via processo de execução judicial.

Portanto, com o fim de manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e a consequente reservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a luz do que dispõe o artigo 47 aliado ao disposto no artigo 6º, § 12, ambos da Lei nº 11.101/05,



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de rigor se faz a concessão da tutela, com o fim de atribuir desde já os efeitos do *stay period*, pois caso contrário, haverá investida dos credores sujeitos ao presente feito, o que inviabilizará a Recuperação Judicial dos Requerentes em seu nascedouro.

Cumpre relembrar que a medida ora pleiteada não acarretará qualquer tipo de irreversibilidade e não piorará ou prejudicará a condição dos envolvidos no procedimento recuperacional.

Desta forma, pelo exposto, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do artigo 47, 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil.

## VIII. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Requerente, amparada pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer:

**a)** Que se conceda **LIMINARMENTE** a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do artigo 6º, parágrafo 12º da Lei nº 11.101/2005, suspendendo-se imediatamente todas as ações e execuções em desfavor da Requerente, uma vez que a distribuição do pedido de Recuperação Judicial tem o condão de gerar um efeito cascata dos credores na corrida para penhorar bens e valores da Requerente e com isso intentarem a não sujeição ao procedimento recuperacional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Logo, há que se falar em probabilidade do direito, ante a inconteste crise econômica instaurada e à apresentação da totalidade dos documentos exigidos pela lei, bem como no perigo de dano, em razão da conduta oportunista dos credores antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, restando demonstrando os requisitos para concessão do pedido liminar, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil;

**b)** Sem prejuízo, a **CONCESSÃO** do prazo de 15 (quinze) dias para eventual complementação de sua documentação, na hipótese de entender este D. Juízo pela apresentação de documentos adicionais àqueles previstos na Lei nº 11.101/2005, **visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por tratar-se de empresa que tem absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado onde atua**, o que lhe retira o tempo hábil para que prepare a contento eventuais documentos complementares antes da apreciação do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial.

**c)** que se digne de **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, para o fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida sua Recuperação Judicial caso o plano não sofra objeção dos credores, consoante expresso pelo artigo 55 ou tenha sido

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 45 da aludida Lei nº 11.101/05.

Dá-se a causa o valor de R$ 21.924.796,56 (vinte e um milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **SEJAM EFETUADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DOS ADVOGADOS ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA (OAB/SP Nº 242.436) E JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (OAB/SP Nº 256.967)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 12 de junho de 2025.

**ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA**
**OAB/SP Nº 242.436**

**JONATHAN CAMILO SARAGOSSA**
**OAB/SP Nº 256.967**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXR MGCMR B3TQ2 5RXRK